

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/3/2013, Seção 1, Pág. 10.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET		UF: PI
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 460/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, no Município de Teresina, no Estado do Piauí.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 200913915		
PARECER CNE/CES Nº: 309/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2012

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Tecnologia de Teresina, instituição privada de ensino superior, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda., situada à Av. João XXIII, nº 4.500, Bairro São Cristóvão, no Município de Teresina, Estado do Piauí, recorre ao Conselho Nacional de Educação e solicita a revisão da decisão editada pela Portaria SESu nº 460, de 21 de novembro de 2011, publicada no DOU de 23 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pela Instituição de Ensino Superior – IES.

A peça recursal foi formalizada pela Diretora Geral da Faculdade CET Tânia Maria Sampaio de Araújo Ferreira, em 20 de dezembro de 2011. A documentação que embasa o recurso inclui, entre outros, os documentos comprobatórios da trajetória percorrida pelo processo de solicitação da autorização do curso, comprovante de convênios, fotos, artigos e outros. Como o pedido anterior, contestando a impugnação apresentada pela Secretaria de Educação Superior – SESu, não foi acolhido, a diretoria da Faculdade CET solicita em seu recurso que seja retificada *integralmente a Decisão de Indeferimento prolatada pela SESu (Portaria nº 460, de 21/11/2011 - DOU nº 224, de 23/11/2011), sendo, por conseguinte determinada a expedição de Autorização do Curso de Medicina da Faculdade CET.*

A análise do recurso interposto pela IES, realizada por este relator, tomou por base o parecer do Conselho Nacional de Medicina – CNS, assinado em 17 de maio de 2010; o relatório da Coordenadoria Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA de nº 4.546/2010, de 14 de dezembro de 2010; e o relatório da SESu que, em 30 de dezembro de 2010, concluiu seu parecer com a sugestão de indeferimento da autorização do curso de Medicina. Todos esses documentos foram analisados a luz do Relatório de nº 81.053, elaborado pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, designada *para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Medicina.* A visita ocorreu nos dias entre 22 e 25 de agosto de 2010, concluindo que *o curso de Medicina da Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET) apresenta um perfil bom de qualidade*, atribuindo conceito final “4” (quatro); lembrando que em 17 de maio de 2010 o CNS havia se manifestado contrário a autorização do curso em pauta.

Em síntese, na argumentação apresentada, a Faculdade CET pondera que a SESu desconsiderou documentos, buscou ampliar a fase de avaliação, omitiu *que a manifestação da*

CNS tem caráter consultivo e não vinculativo, assim como omite a necessidade de oferta de vagas para o curso de graduação em Medicina na Região da Grande Teresina, Estado do Piauí.

Importante lembrar que recentemente o Governo Federal diagnosticou um elevado déficit de profissionais de medicina no País, com forte impacto no Sistema Único de Saúde que motivou a Presidente Dilma Rousseff a anunciar em evento público em que se fez presente em 30 de agosto de 2011, no *campus* de Garanhuns da Universidade Federal de Pernambuco, sua determinação feita aos Ministérios da Educação e da Saúde, de elaboração conjunta de um **Plano Nacional de Educação Médica**; (<http://blog.planalto.gov.br>)

Revisando todos os documentos mencionados, não foram observados indícios de documentos desconsiderados, exceção feita ao fato de na fase de análise documental, início do processo, a SESu recomendou, em 5 de fevereiro de 2010, *a continuidade da tramitação do processo de Autorização, uma vez que o PPC atende ao disposto no Decreto 5.773/2006 e à Legislação correlata, com a ressalva para a inclusão de LIBRAS como disciplina optativa na matriz Curricular conforme preceitua o Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005*. Neste sentido, poderia se considerar que houve uma mudança de opinião frente ao parecer do CNS, exarado em 17 de maio de 2010, quando não considera *explicitado de forma clara no PPC, a existência de programas de formação profissional, mas há referência a programas de extensão articulado às políticas públicas regionais, urbanas e rurais direcionadas para a defesa dos direitos do cidadão*.

Em outro argumento do recurso, a IES aponta que o Conceito Final “3” (três), atribuído no Relatório de Avaliação *in loco* reformado pela CTAA, é indicativo de que o curso pode ser autorizado por ser, este relatório, um referencial básico (*nos termos do art. 32 da Portaria MEC nº 2051/2004 (...) § 4º do art. 31 do Decreto nº 5773/2006*). Alega que, desta forma, a SESu *busca ampliar a fase de avaliação, infringindo o § 2º do art. 17 da Portaria Normativa nº 40/2007 que prescreve que a decisão do CTAA é irreversível e encerra a fase de avaliação*. No transcorrer do parecer emitido pela Secretaria, nota-se a preocupação em apontar as fragilidades e inconsistências evidenciadas pela própria Comissão de Avaliação, fato também apontado no Parecer nº 97/2010, do Conselho Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde; em ambos, denota-se que faltaram elementos para se concluir pela excelência da proposta de um curso de Medicina com o devido padrão de qualidade. O(s) relator(es) do Parecer do CNS questionam, inclusive, a capacitação dos avaliadores, sugerindo que não deveriam participar do *sorteio para próximas avaliações*, o que é um alerta sem dúvida considerável no processo de autorização de um curso. Mesmo sob a alegação de *que a manifestação da CNS tem caráter consultivo e não vinculativo*, a SESu seguiu as observações do CNS de forma respeitosa, buscando garantir a oferta de um curso devidamente qualificado.

Em continuidade, a IES recorre apontando omissão de dois fatos importantes a serem considerados nesta análise: *a Faculdade CET foi recredenciada pelo MEC, bem como possui CI 5 e IGC 3 contínuo*, grifo nosso, pois o CI é 3 (três), obtido em 2009, e o IGC é 3 (três) (contínuo 216), aferido em 2010, *permitindo, inclusive a aplicação da Portaria Normativa nº 10/2009* e que é premente *a necessidade de oferta de vagas para o curso de graduação em Medicina na Região da Grande Teresina, Estado do Piauí*.

Confrontando a justificativa para a oferta do curso, a qual consta na síntese preliminar elaborada pela Comissão de Avaliação em seu relatório:

(...) A justificativa apresentada para oferecimento de mais um curso médico na cidade inclui a necessidade de formar médicos que venham a atuar no interior do Estado já que dos atuais 2791 médicos existentes, 2.112 atuam na capital, que dispõe de um expressivo polo de saúde, o qual atende ao estado do Piauí e a estados vizinhos.

Com os dados constantes no parecer do CNS de que deve haver no mínimo uma relação de 1 (um) médico para cada 1.100 (um mil e cem) habitantes:

(...) Segundo o Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (2010), existem 2.791 médicos em atividade. Desses, 2.112 estão na capital Teresina e 679 no interior do estado. Há uma relação de 01 médico para cada 1.100 habitantes (CFM, 2010).

Sobre este assunto notícia divulgada em 6 de março de 2012 no Portal do MEC¹, fato superveniente, que informa:

“Os ministérios da Educação e da Saúde pretendem aumentar o número de vagas para estudantes de medicina. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil conta com 1,8 médico para cada mil habitantes, um índice inferior ao de outros países latino-americanos, como Argentina, que tem três médicos por mil habitantes, Uruguai, que tem 3,7, e Cuba (6,7). De acordo com o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, a meta do programa será ampliar a quantidade de médicos no país para 2,5 por mil habitantes até 2020. Para atingir esse objetivo, o MEC pretende aumentar o número de vagas nas instituições federais que já possuem cursos de medicina e criar novas faculdades de medicina em universidades que ainda não oferecem o curso. Vai também estimular universidades estaduais e particulares com boa avaliação a abrir novas vagas. “A diretriz é ampliar com qualidade, e, pela responsabilidade que é formar um médico, vamos trabalhar com as instituições de excelência, públicas e privadas”, disse o ministro.”(grifo nosso)*

Neste confronto, os dados demográficos indicam que há uma necessidade premente de melhorar a distribuição do atendimento médico fora do Município de Teresina: o Estado do Piauí tem 3.032.421 habitantes e a capital, Terezina, tem 802.537; assim, se o cálculo proporcional for feito para todo o estado, a relação é de 1/1086, mas esta relação na capital do estado é bem mais folgada, 1/380; e no interior do estado, com 2.229.884 habitantes, a relação é de 1/3.284. Verifica-se que mais um curso de Medicina no Estado do Piauí pode contribuir para superar tal desequilíbrio na proporção de cada médico para a população de cada região, melhorando a distribuição relativa entre as ofertas de formação e a população a ser assistida, conforme item 4) c) da Resolução do CNS nº 350/2005.

Considerando que a Faculdade CET já oferta três outros cursos da área da saúde, Enfermagem, Farmácia e Biomedicina, ainda seguindo a Resolução do CNS nº 350/2005, não sendo um curso isolado na área do conhecimento, proporciona *oportunidades de trocas interprofissionais, tendo em vista a construção prática da interdisciplinaridade na formação e composição dos perfis profissionais*, o que é um aspecto positivo do caso em tela.

Apreciação do Relator

Da leitura da documentação referente ao Processo nº 200913915 foi possível analisar toda a trajetória percorrida pela proposta de implantação do Curso de Medicina, bacharelado, na Faculdade CET, e dela extrair dois momentos decisivos para o trabalho do relator. O

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=noticias&Itemid=86&limitstart=120

* DADOS COMPILADOS DO PROCESSO Nº: 23123.002749/2011-61 PARECER CNE/CES Nº: 214/2012

primeiro é aquele que corresponde à impugnação apresentada pela SESu ao Relatório de nº 81.053, elaborado pela Comissão de Avaliação do INEP, quando foram aprovadas as condições de oferta existentes na instituição, para o curso pleiteado. O parecer da Secretaria resultou no indeferimento do ato autorizativo pleiteado, com subsídio no Parecer nº 97/2010 do CNS e no Parecer nº 4.546/2010 da CTAA, em que foram relacionados os pontos de fragilidade apontados pelos avaliadores e as inconsistências entre a descrição das dimensões analisadas e os conceitos atribuídos aos respectivos indicadores.

O segundo momento relevante para a análise que subsidia este parecer vem da leitura da peça recursal. Em um texto detalhado, os interessados adotaram uma linha de defesa baseada na indicação de possíveis falhas no trabalho dos relatores do MEC, apontado como fora dos limites definidos ou garantidos pela legislação. Ainda que seja perfeitamente aceitável a adoção dessa linha numa peça de defesa, o que dela se espera é a consistência necessária para reverter o quadro existente, mediante a comprovação inequívoca da falha ou do descumprimento das normas. E isso não ocorreu, embora não invalide a defesa da IES.

Por outro lado, a relevância social do curso é evidente ao se considerar a relação proporcional do número de médicos e população a ser assistida. Há necessidade de formar muitos médicos no Estado do Piauí, e a criação de políticas públicas para interiorizar a atividade do médico não é da competência da IES, mas do estado.

Se aspectos da organização didático-pedagógica, do corpo docente e da infraestrutura merecem ser revistos porque são dimensões que conferem identidade e competitividade a um curso, pois que assim o faça a IES. No Projeto Pedagógico do Curso – PPC se concentra a inovação da proposta, e é nela que um avaliador encontra os elementos que destacam e distinguem um projeto educativo, é dela que emana a convicção sobre a relevância de uma proposta dada a sua coerência, a sua consistência e a contribuição que pode trazer à sociedade. E nela estão vinculadas as dimensões corpo docente, que não apontou nenhum diferencial, e infraestrutura que, por compartilhar laboratório e biblioteca com outros cursos, foi *percebido como estando no limite*.

Assim, quando comenta as fragilidades apontadas pelos avaliadores, a Faculdade CET, em seu recurso, nada mais fez do que afirmar e reafirmar que eles estão alinhados com as normas e diretrizes vigentes, e que isso foi omitido. Isso aparentemente é pouco quando se trata de provocar uma transformação ao indeferimento. Teriam que ter apresentado maiores esclarecimentos quanto aos objetivos do curso, às necessidades sociais peculiares da região e compará-los com aqueles que estão postos nas diretrizes, normas e resoluções, discutindo as semelhanças e diferenças, enfim, comprovando o equívoco da apreciação.

Por sua vez, antes de passar ao voto cabe esclarecer que a comissão de avaliação *in loco* fez entre outros, o seguinte relato:

O corpo docente para os três primeiros anos inclui 37 professores com maioria (67,5%) titulada em cursos de pós-graduação stricto-sensu, sendo a vinculação prevista majoritariamente em regime de tempo parcial. A justificativa apresentada para oferecimento de mais um curso médico na cidade inclui a necessidade de formar médicos que venham a atuar no interior do Estado já que dos atuais 2791 médicos existentes, 2.112 atuam na capital, que dispõe de um expressivo polo de saúde, o qual atende ao estado do Piauí e a estados vizinhos. A IES proponente estabeleceu convênio com a rede municipal de saúde e as atividades de formação deverão ser ministradas nos Centros de Saúde, onde atuam 215 equipes de Saúdes da Família, além dos Hospitais Municipais, os quais oferecem um total de 550 leitos. Como aspecto positivo, os avaliadores observaram o espírito empreendedor dos dirigentes, seu senso de planejamento e organização, além da boa avaliação que os alunos matriculados em outros cursos fizeram da instituição.

Vale enfatizar que o(s) relator(es) do Parecer do CNS questionaram, inclusive, a capacitação dos avaliadores, sugerindo que não deveriam participar do sorteio para próximas avaliações (gn). Pois bem, a comissão da visita in loco foi formada pelas professoras Maria de Fátima Dias Costa e Tania Ruiz. A primeira é doutora e líder de grupo de pesquisa em Neuroquímica e Biologia Celular da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e nos últimos três anos, 2009, 2010 e 2011, publicou 40 (quarenta) artigos (**Currículo Lattes:** 3/6/2012 - 22:06), e a segunda, Tânia Ruis, é da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita (UNESP), doutora, e a sua produção bibliográfica nos último três anos, 2009, 2010 e 2011, foi de 9 (nove) artigos. Atua, ainda, em 4 (quatro) grupos de pesquisa, em que um dos grupos é denominado: Grupo Multidisciplinar de Estudo de Revisões Sistemáticas da Faculdade de Medicina de Botucatu-UNESP (**Currículo Lattes:** 7/3/2012 17:03).

Parece-me que esta comissão estava apta, S.M.J., para uma avaliação global da Instituição de Ensino que, neste momento, solicita, em fase de recurso, a autorização do seu curso de medicina, e que em agosto de 2010 concluiu: *o curso de Medicina da Faculdade de Tecnologia de Teresina (CET) apresenta um perfil bom de qualidade*, e atribuiu conceito final “4” (quatro).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SESu nº 460, de 21 de novembro de 2011, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, instalada na Av. João XXIII, nº 4.500, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina – CET – Francisco Alves de Araújo Ltda., com sede no mesmo endereço, Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior rejeita, por maioria, o voto do relator, com 9 (nove) votos contrários e 1 (uma) abstenção de voto.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo os membros da Câmara de Educação Superior do CNE apreciado atentamente a exposição de motivos e as considerações do relator, manifestamo-nos contrariamente ao seu voto, fundamentando a decisão com as seguintes razões:

1) Não obstante o conceito final igual a “3” atribuído ao projeto do curso por parte da comissão de avaliação *in loco*, reformulado pela CTAA, assim como CI e IGC da Instituição com nota igual a “3” cada, as notas atribuídas a cada uma das três dimensões da avaliação de curso não se mostram suficientes para a aprovação do curso de Medicina da requerente, considerando-se decisões anteriores deste Colegiado. Destaca-se, neste particular, o conceito “2” atribuído à Dimensão 2 do instrumento de avaliação.

2) O parecer da CTAA observou inconsistências em itens importantes da avaliação *in loco*, reduzindo conceitos de indicadores das três dimensões da avaliação;

3) Ao se observar a história acadêmico-institucional da requerente, percebe-se a incipiência da Instituição em cursos na área de saúde – Enfermagem, Farmácia e Biomedicina –, levando-se em conta que a IES ainda não obteve resultados de avaliação discente, do mesmo modo que ainda não se submeteu ao Enade e, portanto, não gerou CPC nesses cursos. Desta feita, sugere-se cautela à Faculdade ao pleitear curso de Medicina quando ainda não teve a oportunidade de averiguar o desempenho de seus estudantes nos cursos da área de saúde.

Brasília, 9 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco

Conselheiro Benno Sander

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado

Conselheiro José Eustáquio Romão

Conselheiro Ana Dayse Rezende Dorea

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia